



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720845/2019-53
ACÓRDÃO	3101-004.265 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/2015 a 31/12/2015

OMISSÃO DE CAPÍTULO RECURSAL NA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar que a primeira instância profira uma nova decisão incluindo os capítulos “Desconsideração das receitas financeiras nas bases tributáveis” e “Alíquotas de PIS e Cofins aplicadas na importação de mercadorias”. Recurso de ofício. A análise do recurso de ofício restou prejudicada. Ausente conselheira Luciana Ferreira Braga que foi substituída pela Conselheira Denise Madalena Green.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Denise Madalena Green,

Ramon Silva Cunha e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o PIS, não cumulativos, incluídos multa e juros, correspondente ao ano calendário de 2015.

Conforme o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 08.1.65.00-2018-00652-0, a Impugnante foi submetida a procedimento de fiscalização com a finalidade de averiguar seus recolhimentos a título de PIS e COFINS no curso do ano-calendário de 2015. Por meio do referido Termo de Início de Procedimento Fiscal, foi solicitada ao sujeito passivo a apresentação de documentos.

Considerando que o contribuinte não apresentou integralmente a documentação requisitada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, na sua Resposta à Intimação datada de 25/2/2019, procedeu-se à lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 01, datado de 29/11/2019, solicitando o atendimento dos itens 11, 12 e 13, consignados no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Após ter o pedido de prorrogação de prazo atendido, o sujeito passivo apresentou planilhas, contendo a composição de crédito não cumulativo do PIS e COFINS, bem como com a composição da base de cálculo do PIS e COFINS, para o período de janeiro a dezembro de 2015.

No Relato Fiscal informou-se que as verificações fiscais efetuadas tomaram por base informações contidas nos sistemas internos da RFB, em especial na Escrituração Fiscal Digital, em notas fiscais eletrônicas (NFe), acessadas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), bem como em informações, documentos e arquivos magnéticos obtidos no curso da ação fiscal.

Com os trabalhos realizados, foram constatadas irregularidades na apuração e no recolhimento da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins do período, que levaram à lavratura do competente auto de infração para lançamento de ofício dos respectivos créditos tributários.

A Autoridade Fiscal lavrou Auto de Infração para cobrar crédito tributário decorrente de suposto recolhimento a menor das contribuições ao PIS (R\$ 8.222.434,48) e COFINS (R\$ 37.873.032,09), no montante total de R\$ 46.095.466,57, acrescido de juros de mora e multa proporcional à razão de 75%

do valor principal devido nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março, junho, novembro e dezembro de 2015.

Da impugnação

Inconformado com o Auto de Infração, de que tomou ciência em 19/12/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/01/2020, articulando, em síntese, os seguintes fundamentos de fato e de direito.

a) Nos itens 40/50 da sua defesa, aduziu que a Autoridade Fiscal não considerou o saldo do crédito acumulado originário do ano-calendário de 2014, utilizado pela Impugnante na quitação dos débitos de Pis/Cofins, apurados no mesmo valor, provocando a incorreta composição dos créditos de R\$ 5.784.944,99 (COFINS) e R\$ 1.255.942,17 (PIS), no mês de janeiro de 2015.

Como elemento de prova, apresenta espelho/recibo da EFD-Contribuições da competência de janeiro de 2015 (Doc. 02 - recibo de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições - EFD-Contribuições de janeiro de 2015), em que se observa que foi apurado débito de R\$ 1.255.942,17 (PIS) e R\$ 5.784.944,99 (COFINS), os quais teriam sido integralmente quitados com créditos apurados pela Impugnante, que é composto tanto por créditos no próprio mês de janeiro de 2015, como por créditos acumulados do ano-calendário de 2014.

b) Nos itens 51/56 da sua impugnação, suscitou que a Fiscalização desconsiderou retenções de PIS/COFINS realizadas por fontes pagadoras, já que a partir da análise da composição dos créditos que consta no relatório que instrui o Auto de Infração, não se identifica menção às retenções de PIS/COFINS regularmente realizadas pelas fontes pagadoras da Impugnante.

A despeito deste fato, a Impugnante afirmou que sofreu diversas retenções na fonte a título de contribuições ao PIS e COFINS, que, por sua vez foram devidamente deduzidas nas apurações mensais das aludidas contribuições ao longo do ano-calendário de 2015, conforme comprovado pelos anexos controles internos da Impugnante (Doc. 04) que estão ainda refletidos, com rigor, nos espelhos/recibos de suas EFD-Contribuições (Doc. 05). A constatação e relevância desses valores poderia ser facilmente comprovada por meio das declarações de retenção na fonte anexas (“DIRF”) relativas ao ano calendário de 2015 (Doc. 06).

c) Nos itens 59/60 da impugnação asseverou que a Autoridade Fiscal não considerou para os meses de fevereiro e dezembro de 2015 o montante das contribuições ao PIS e COFINS efetivamente quitadas, por meio de compensação, cobrando novamente os respectivos valores a seguir listados:

	Fevereiro	Dezembro
PIS	R\$ 230.663,26	R\$ 1.228.763,00
COFINS	R\$ 1.062.448,96	R\$ 247.796,64

Como elemento de prova, apresenta a própria EFD-Contribuições dos referidos meses (fevereiro e dezembro de 2015) que evidenciariam que os valores destacados acima, na realidade, referem-se ao montante das contribuições ao PIS e COFINS que efetivamente teriam sido quitados, por meio de compensação, conforme demonstrado nas DCTF (Doc. 08) e DCOMP (Doc. 09).

d) Nos itens 59/60 da sua defesa, aduziu a impugnante que teria aproveitado os créditos originários da aquisição da energia elétrica no período e da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no seu processo produtivo, nos meses em que tais produtos foram adquiridos, os quais não teriam sido integralmente considerados pelos cálculos formulados pela Autoridade Fiscal.

Como fundamento jurídico do alegado, apontou o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 em que há previsão para registro de crédito relativamente à aquisição de energia elétrica e térmica consumidas no estabelecimento da pessoa jurídica. Assinalou que, no caso, o legislador não exigiu que a energia fosse utilizada no processo produtivo ou na prestação de serviços. Isso indica que não se trataria do insumo indicado no inciso II, mas de previsão específica, do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

Assinalou, que pode ser observado no TVF, em relação ao período de apuração mensal de janeiro de 2015, que o cálculo fiscal traz exemplo dos créditos considerados pela Autoridade Fiscal, no qual consta o valor de R\$ 278.671,81 a título de despesas de energia elétrica.

Por outro lado, o espelho da EFD-Contribuições (Doc. 05) e o demonstrativo de apuração do crédito (Doc. 10), ambos do mês de janeiro de 2015, comprovariam o consumo de energia elétrica no montante de R\$ 827.266,92.

Com relação aos créditos originários da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no seu processo produtivo, nos meses em que tais produtos foram adquiridos, apontou permissivo legal exposto no artigo 1º, inciso XII da Lei 11.774/2008:

Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade

Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

(...)

XII – imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011).

Lei nº 10.637/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2ª pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

Segundo a defesa, toda a apuração dos créditos de depreciação do ativo da impugnante teria sido feita e poderia ser verificada nas EFD-Contribuições (Doc. 05), refletidos nas planilhas de controles internos da Impugnante (Doc. 11), que demonstrariam o cálculo da depreciação ao longo dos meses.

Porém, assinalou que pode ser observado no TVF, em relação ao período de apuração mensal de 2015, que o cálculo fiscal apresenta créditos considerados pela Autoridade Fiscal, a título de encargos de depreciação e manutenção e reparos de bens aplicados na produção, baseados em informações extraídas de Notas Fiscais e da Escrituração Contábil Fiscal ("ECF"), módulos do SPED, porém que não coincidiriam com as bases consideradas pela impugnante com lastro nas EFD-Contribuições.

Do Despacho de Diligência.

Com base nas informações fornecidas na peça de resistência, constatou-se que os argumentos trazidos pela defesa pareciam ter amparo na EFD-Contribuições ou em outras obrigações acessórias, regularmente transmitidas pela Impugnante e/ou seus tomadores de serviços, como por exemplo os demonstrativos com as retenções dessas contribuições por suas fontes pagadoras que constam nas declarações de tributos retidos por fontes pagadoras ("DIRF") relativas a 2015, além de PER/DCOMP.

A partir de análise superficial da referida colação probatória juntada pela autuada, denotava-se assim que havia verossimilhança em suas alegações, tendo sido convertido o processo em diligência (Despacho nº 42 - 7ª Turma da DRJ/SDR, de 15 de maio de 2020), para que fossem prestadas as seguintes informações/esclarecimentos:

- a) para que seja analisada a integridade e veracidade das informações constantes na EFD-Contribuições indicada e apresentada parcialmente pelo contribuinte em sua defesa, corroborada e em confronto com a Escrituração Contábil Digital - ECD e os respectivos documentos de suporte que entenda necessários, inclusive os já verificados pela Fiscalização;
- b) para que seja respondido se as informações constantes na EFD-Contribuições indicadas e apresentadas parcialmente pelo contribuinte em sua defesa são íntegras e verdadeiras.
- c) para que seja confirmado se na apuração dos créditos de PIS/COFINS não foi considerado o saldo do crédito acumulado originário do anocalendarário de 2014, informado na EFD-Contribuições do contribuinte;
- d) caso positivo e se entender que o procedimento acima está correto, apresentar justificativa, detalhando os motivos pelos quais não considerou as informações constantes na EFD-Contribuições. Senão, apresentar nova planilha de apuração dos créditos e dos valores lançados;
- e) para que seja confirmado se na apuração dos débitos de PIS/COFINS não foram consideradas as retenções de PIS/COFINS que teriam sido realizadas por fontes pagadoras no ano de 2015, informadas na EFD-Contribuições do contribuinte e nas DIRF das fontes pagadoras do contribuinte;
- f) caso positivo e se entender que o procedimento acima está correto, apresentar justificativa, detalhando os motivos pelos quais não considerou as informações constantes na EFD-Contribuições. Senão, apresentar nova planilha de apuração dos valores lançados considerando as retenções realizadas;
- g) para que seja confirmado se na apuração dos débitos de PIS/COFINS não foram consideradas para os meses de fevereiro e dezembro de 2015 o montante das contribuições ao PIS e COFINS que teriam sido quitadas, por meio de compensação, conforme informado na EFD-Contribuições, na DCTF (Doc. 08) e na PER/DCOMP (Doc. 09) do contribuinte;
- h) caso positivo e se entender que o procedimento acima está correto, apresentar justificativa, detalhando os motivos pelos quais não considerou as informações constantes na EFD-Contribuições e demais documentos. Senão, apresentar nova planilha de apuração dos valores lançados considerando os pagamentos realizados por meio das compensações;
- i) para que seja confirmado se na apuração dos créditos de PIS/CONFIS não foram considerados em sua integralidade, em consonância com o EFD-Contribuições do contribuinte, os créditos originários da aquisição da energia elétrica e da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo para todo o ano de 2015;
- j) caso positivo e se entender que o procedimento acima está correto, apresentar justificativa, detalhando os motivos pelos quais não considerou as informações

constantes na EFD-Contribuições. Senão, apresentar nova planilha de apuração dos créditos e dos valores lançados;

k) apresentar planilha consolidada com apuração dos valores finais obtidos após os ajustes decorrentes da Informação Fiscal produzida, como resultado deste Despacho de Diligência, de acordo com o layout a seguir:

Receita	PA/EX	Valor lançado principal	Valor excluído	Valor mantido
6656-01				
5477-01				

Em resposta, a Autoridade Tributária apresentou Informação Fiscal, em 18/10/2023, às fls. 1074/1.086, alterando parcialmente o lançamento.

De sua parte, o sujeito passivo formulou Manifestação à Informação Fiscal em 16/11/2023, acatando as alterações feitas pela Autoridade Fiscal, mas assinalando ainda alguns pontos de divergência. Com efeito, no item 11 de suas contrarrazões, considerando o acolhimento pelo Auditor-Fiscal da RFB da maior parte das suas pretensões, a Impugnante passou a analisar os cálculos que instruem a Informação Fiscal, **tão somente no que se refere aos períodos em que os lançamentos de ofício foram parcialmente mantidos (fevereiro e novembro de 2015). E, no tocante aos demais períodos, a Impugnante manifestou sua expressa concordância com a reapuração realizada:**

11. Desta feita, e considerando o pronto acolhimento pelo II. Auditor-Fiscal da RFB da maior parte das razões e dos documentos de prova apresentados pela Impugnante às fls. 334/377, a Impugnante passa a analisar pormenorizadamente os cálculos que instruem a Informação Fiscal de fls. 1.074/1.086 tão somente no que se refere aos períodos em que os lançamentos de ofício foram parcialmente mantidos (fevereiro e novembro de 2015). E, no tocante aos demais períodos, a Impugnante manifesta sua expressa concordância com a reapuração realizada, mostrando-se de rigor o acolhimento parcial das conclusões da Diligência Fiscal quando do julgamento da Impugnação de fls. fls. 334/377 por essa d. Delegacia Especializada.

Passou a discorrer sobre os dois pontos de discordância: a desconsideração, pela diligência fiscal, do saldo de crédito de PIS/COFINS em 2/2015 (item 12); e a desconsideração das retenções de PIS/COFINS realizadas por fontes pagadoras em 11/2015 (itens 22 e 23).

Em conclusão, no item 25, o sujeito passivo apontou a permanência de vícios de nulidade incorridos na lavratura dos Autos de Infração, quais sejam:

(i) a ausência de memória de cálculo pormenorizada dos créditos tributários, que permita à Impugnante reconhecer e, conseqüentemente, manifestar-se em relação à parcela de valores que deixou de ser considerada pela d. Fiscalização no momento da composição da base de cálculo de referidas contribuições;

(ii) a ausência de motivação válida para a desconsideração das informações prestadas pela Impugnante em suas declarações fiscais no decorrer do procedimento fiscalizatório; e

(iii) a ausência de demonstração, pela II. Autoridade Fiscal, da caracterização dos pressupostos autorizadores do lançamento tributário pelo método do arbitramento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional ("CTN").

Dos pedidos.

Por fim, a Impugnante ratificou todos os argumentos e pedidos de sua impugnação inicial às fls. 334/377 (itens 122 e 123):

Impugnação às fls. 334/337:

122. Diante do exposto, a Impugnante requer que esta II. DRJ:

(i) preliminarmente, reconheça a flagrante nulidade do lançamento consignado no Auto de Infração, seja em razão (a) da ausência de memória de cálculo pormenorizada do crédito tributário; (b) da ausência de motivação válida para a desconsideração das informações prestadas pela Impugnante em suas diversas declarações fiscais; ou mesmo (c) da ausência de demonstração, pela II. Autoridade Fiscal, da caracterização dos pressupostos autorizadores do lançamento tributário pelo método do arbitramento previstos no artigo 148 do CTN;

(ii) determine a conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de constatar os equívocos cometidos pela II. Autoridade Fiscal na apuração dos supostos valores devidos à título das contribuições ao PIS e COFINS;

(iii) no mérito, julgue procedente a presente Impugnação, reconhecendo tanto os diversos vícios da autuação quanto a idoneidade e correção das apurações de PIS e COFINS realizadas pela Impugnante no ano-calendário de 2015 da apuração das contribuições, com a consequente desconstituição dos créditos tributários ora exigidos.

123. Requer, outrossim, a posterior juntada de eventuais documentos de prova adicionais que reforcem as razões ora apresentadas.

A 7ª Turma da DRJ05 julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão nº 105-012.850, de 20 de junho de 2024, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte a título de contribuição ao Pis/Cofins somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação

à mesma espécie de contribuição (Pis/Cofins) e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Pis/Cofins, em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar, no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO EXCEDENTE.

Os valores retidos na fonte a título de contribuição ao Pis/Cofins somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição (Pis/Cofins) e no mês de apuração a que se refere a retenção.

Os valores retidos na fonte a título de Pis/Cofins, em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar, no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Auditor-Fiscal, autoridade competente para proceder ao lançamento, descreve os fatos que o suportaram, de forma clara e precisa, e apresenta os pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, oportunizando o direito de defesa e o contraditório ao contribuinte, que, em resposta, apresenta impugnação e contrarrazões, demonstrando pleno conhecimento da infração, não há nulidade no procedimento de autuação.

REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

O julgador administrativo deve examinar a questão contra a qual o sujeito passivo se insurgiu, mas não pode agravar a sua situação, sob pena de vulnerar o princípio da proibição do *reformatio in pejus*.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, formado pelos seguintes capítulos:

- a) Desconsideração das receitas financeiras nas bases tributáveis;

- b) Das alíquotas de PIS e Cofins aplicadas às importações de mercadorias;
- c) Conversão do julgamento em diligência;
- d) Nulidade da Autuação Fiscal;
- e) Desconsideração de parte do saldo de crédito de PIS/Cofins acumulado no período anterior a fevereiro de 2015;
- f) Desconsideração das retenções de PIS e Cofins realizadas por fontes pagadoras em novembro de 2015.

Termina petição:

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer lhe seja oportunizada a realização de **sustentação oral** durante a sessão de julgamento, bem como a **conversão do julgamento do presente Recurso Voluntário em nova diligência fiscal**, para que, ao final, seja dado integral provimento do Recurso Voluntário, para **preliminarmente**, reconhecer a nulidade do Auto de Infração, ante os inconteste vícios que o lastreiam, e **no mérito**, reformar parcialmente o v. acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente reconhecido o direito ao aproveitamento do saldo de crédito de PIS e COFINS acumulado para o período de **fevereiro de 2015**, bem como o direito à dedução dos valores retidos a título de PIS e COFINS pela fonte pagadora com relação ao período de **novembro de 2015**.

O Acórdão foi submetido ao reexame necessário, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, em virtude do crédito tributário exonerado exceder a R\$ 15.000.000,00.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminar de Nulidade

A recorrente alega que na peça de impugnação suscitou discordância acerca da “Desconsideração das receitas financeiras nas bases tributáveis” e da “Alíquotas de PIS e Cofins aplicadas na importação de mercadorias”, contudo, os temas não foram enfrentados pela primeira instância.

Impugnação

IV. 3. DESCONSIDERAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NAS BASES TRIBUTÁVEIS

56. Além dos diversos equívocos acima relatados, também merece destaque que os cálculos perpetrados pela Il. Autoridade Fiscal não reconhecem, na base tributável das contribuições ao PIS e COFINS devidas em 2015, as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, quando voltaram a ser tributadas pela alíquota conjuntamente considerada de 4,65%, em razão da entrada em vigor do Decreto nº 8.426/15, comprovando, mais uma vez, que a simplista apuração fiscal diverge dos parâmetros definidos na lei tributária em vigor à época dos fatos geradores autuados.

57. Ora, conforme demonstrado pelos controles internos da Impugnante (**Doc. 07**), no segundo semestre de 2015 foram auferidas receitas financeiras devidamente oferecidas pela Impugnante à tributação das contribuições ao PIS e COFINS e que a mera análise dos autos comprova não estarem referenciadas no relatório fiscal da autuação.

58. Também por esta razão, é patente a improcedência do Auto de Infração ora combatido, vez que os valores nele exigidos não encontram lastro na realidade refletida nas obrigações acessórias da Impugnante, devendo assim, ser desconstituídos os créditos tributários ora exigidos por esta Il. DRJ.

(...)

IV. 6. DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS APLICADAS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

77. É permitido às pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da **importação** de mercadorias, sendo certo que tais créditos poderão ser integralmente abatidos do montante dos débitos das referidas contribuições.

78. Nestes termos, importante destacar que o crédito da aquisição de mercadorias será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2,1% (PIS/Pasep-Importação) e 9,65% (COFINS-Importação), conforme disposição do artigo 8º, inciso I, alíneas 'a' e 'b' da Lei 10.865/04**15**.

79. Entretanto, a despeito da supracitada disposição legal, a Il. Autoridade Fiscal adotou, em seus cálculos, as alíquotas genéricas aplicáveis às operações **internas** de aquisição de bens e serviços, quais sejam, 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS).

80. Assim, se a autoridade fiscal houvesse apresentado as bases de composição de crédito das Notas Fiscais, a Impugnante teria condições de indicar o valor de crédito calculado sobre Importações inferior àquele apurado pela Impugnante, questão que poderá ser facilmente constatada pela realização de diligência fiscal, denotando sua manifesta improcedência.

Após profunda análise da decisão de primeira instância, verifica-se que não houve o enfrentamento das questões referentes “Desconsideração das receitas financeiras nas bases

tributáveis” e da “Alíquotas de PIS e Cofins aplicadas na importação de mercadorias”. Não há uma única linha sobre os respectivos capítulos recursais.

O processo administrativo se instaura com a apresentação do recurso do contribuinte perante a Delegacia de Julgamento. Caso a decisão proferida pela primeira instância desagrade o recorrente, cabe recurso voluntário ao CARF.

Sabemos que o sujeito passivo tem a prerrogativa de exercer o amplo direito de defesa em todas as instâncias, sem qualquer indevida supressão. Suprimir instância significa desrespeitar o devido processo legal.

Portanto, a apreciação de matéria não analisada pela DRJ, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o devido processo legal e o amplo direito de defesa do contribuinte.

Daí concluo que a omissão acerca de matérias levantadas perante a primeira instância e não analisada prejudica a ordem pública, por afrontar o devido processo legal, o que determina a nulidade da decisão.

Esse é um caso típico de um *error in procedendo*, na medida em que o julgador desatende comando legal regulador de sua atuação à frente do processo. Esse defeito do pronunciamento do julgador traz em si um ultraje à sadia regra de correlação entre a demanda e sentença, que vincula os fundamentos da decisão e seu dispositivo à causa de pedir e aos pedidos formulados pela parte, respectivamente.

A jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de anular a decisão *citra petita* para afastar o cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar que a primeira instância profira uma nova decisão incluindo os capítulos “Desconsideração das receitas financeiras nas bases tributáveis” e “Alíquotas de PIS e Cofins aplicadas na importação de mercadorias”.

Em seguida ao novo acórdão, deve ser reaberto o prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235/72.

O recurso de ofício restou prejudicado em virtude da nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho